





Jems Soons

ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 004 MPC/2017

Prioridade, art. 64 do Regimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 12/2015-PG, vem perante Vossa Excelência propor REPRESENTAÇÃO no sentido da apuração da economicidade, legitimidade e legalidade dos processos licitatórios e pertinentes vínculos contratuais, entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas — SEAP (e antiga SEJUS) e a empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda, de serviços de monitoramento eletrônico capaz de identificar e localizar custodiados (dos regimes semiaberto, provisório, albergados e sujeitos a restrição com base na lei Maria da Penha), por meio de rede de telecomunicações e sistemas informatizados, em vista dos fatos e fundamentos a seguir.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento de suspeitas sobre a relação contratual objeto desta representação no bojo do acompanhamento da lamentável e hedionda onda de rebeliões das primeiras horas deste ano de 2017, de que resultou massacre de ao menos 64 (sessenta e quatro) custodiados, segundo divulgação oficial, no COMPAJ, CPDRVP e IPAT, que estarreceu a população e virou notícia no mundo inteiro e evidenciou o amplo









ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

descontrole da segurança e da ineficiência de gestão nos estabelecimentos prisionais situados na capital amazonense. Tramita na Corte, desde 2016 (processo n. 12534/16), representação para apurar possível sobrepreço, superfaturamento (por ineficácia executiva e/ou quantidade e qualidade inferior de serviços), assim como ilegalidade (ilicitude do objeto de privatização de fato de funções típicas de Estado) das terceirizações do regime de cogestão prisional vigente em sete unidades estaduais.

- 2. Ocorre que, nesse contexto, veio a lume o questionamento sobre a eficácia dos serviços de monitoramento eletrônico mediante uso de tornozeleiras, objeto do contrato ora representado, assim como seu custo.
- 3. No período de execução contratual, a partir de 2014, foram registradas fugas mediante descarte da tornozeleira e monitoramento possivelmente ineficaz. Em matéria do Diário D24AM do dia 10 de maio de 2015, consta declaração do ex-titular da SEAP coronel Louismar Bonates no sentido de que 25% (um a cada quatro) dos detentos sob monitoramento conseguiram retirar o dispositivo e fugir, notadamente, por precariedade do monitoramento assim como do lacre.
- 4. Por outro lado, o quantitativo de tornozeleiras em uso aparenta ser em muito inferior ao previsto na planilha do contrato. Em matéria jornalística do G1 (Rede Globo), de 9 de dezembro de 2015, encontra-se divulgado que a Secretaria de Administração Penitenciária somava na ocasião apenas 400 (quatrocentos) detentos usuários de tornozeleiras. Em maio de 2015, segundo matéria divulgada pela imprensa, o ex-secretário Louismar Bonates também divulgou o referido número. Não obstante, segundo o contrato, paga-se pelo equivalente à estrutura e serviços para mil pessoas e tornozeleiras. O contrato tinha valor originário de R\$ 7.128.000,00, com valor mensal de R\$ 594.000,00.

*







ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Atualmente, em vista de aditivo de repactuação, o valor global foi reduzido para R\$ 5.702.400,00.

- 5. Esse último aspecto é relevante e levanta suspeita de possível superfaturamento por sobrepreço a investigar. É que o regime de execução e pagamento pactuados foram por preço global, dividido em parcelas mensais. Ora, no caso de quantidades incertas, juridicamente, o gestor é obrigado a contratar por preço (tarefa/serviço) unitário, de modo a evitar uma superestimativa e o pagamento por serviços não executados. Somente é plausível fixar o regime por preço fixo global quando a quantidade de serviços é certa, por fácil previsão e demanda constante no mesmo quantitativo, pois, se não for assim, poderá haver pagamento sem justa causa.
- 6. Se confirmada a suspeita, configurar-se-á o caso como de despesa ilegítima, antieconômica, de superfaturamento executivo, causa de dano ao erário a ressarcirem os responsáveis, que estarão sujeitos, igualmente, às sanções do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, tanto o ordenador da despesa como a empresa contratada. Se o vício estava no projeto básico e na licitação, é de se apurar ainda a responsabilidade dos agentes da comissão de licitação e da autoridade que homologou o certame e assinou os contratos administrativos respectivos e seus aditamentos.
- 7. Nessa direção, é bem de ver que, por incompletude de dados no portal da transparência, não estão claras a legalidade e a regularidade de celebração do vínculo contratual objeto desta representação apuratória. É necessária a comprovação, por parte dos responsáveis, mediante exibição dos respectivos autos de processos licitatórios, termos e projetos básicos e executivos. Segundo consta do portal, o contrato a apurar é o de número Contrato n. 04/2014 (SEJUSC/SEAP), com três termos aditivos, com prazo de vigência até março de 2017.









ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 8. Ex positis, este Órgão Ministerial requer seja:
 - a) liminarmente concedida antecipação de tutela, por aplicação subsidiária do CPC, para de logo se fixar prazo, sob pena de multa diária, aos titulares da SEAP e da CGE/AM, para instaurarem e desenvolverem procedimento administrativo de tomada de contas especial cuja conclusão deve ser apresentada ao Tribunal de Contas em prazo razoável;
 - b) determinada a instrução oficial desta representação mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa aos gestores e empresa responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência da suspeita, e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas do artigo 54 e da restrição de direito do artigo 56, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Amazonense.

Pede e espera controle externo e defesa da ordem jurídica, tempestivo e efetivo.

Manaus, 17 de janeiro de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas do Amazonas Plantonista no recesso 2016/2017

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador Geral de Contas do Amazonas